

PROJETO DE LEI N° , DE 2004

(Do Sr. Paulo Delgado)

Define lucro extraordinário obtido pelas instituições financeiras que se beneficiam de políticas governamentais de estabilização restritivas, cria adicional da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído adicional de 18 (dezoito) pontos percentuais, aplicado sobre a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, ajustada de acordo com o disposto nesta Lei, que será exigido das pessoas jurídicas integrantes do Sistema Financeiro Nacional referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º A base de cálculo sujeita ao adicional é a parcela do lucro líquido da pessoa jurídica que se caracterize como lucro extraordinário, a ser apurada a cada ano-calendário.

§ 1º Considera-se lucro extraordinário a diferença positiva entre o lucro líquido, apurado pela pessoa jurídica de acordo com os preceitos da lei comercial, e o lucro de referência.

§ 2º O lucro de referência é o resultante do produto entre o patrimônio líquido médio da pessoa jurídica e o percentual equivalente à média aritmética entre:

I – o crescimento percentual do Produto Interno Bruto – PIB do país durante o ano-calendário; e

II – a taxa de remuneração dos saldos das contas de depósitos de poupança praticada durante o ano-calendário.

§ 3º Considera-se patrimônio líquido médio a média aritmética entre os valores do patrimônio líquido da pessoa jurídica apurados no início e no final do ano-calendário.

§ 4º O lucro líquido a que se referem o caput e o § 1º é o apurado antes da dedução do imposto de renda e da CSLL e do cômputo das adições e das exclusões e das compensações de prejuízos, comerciais ou fiscais, ou de bases de cálculo negativas da CSLL.

§ 5º A pessoa jurídica adicionará ou excluirá da base de cálculo sujeita ao adicional os resultados de participação acionária, conforme estes sejam negativos ou positivos, respectivamente.

§ 6º O disposto no § 5º não se aplica em relação aos resultados de participação societária de empresa investida que tenha sede ou domicílio no estrangeiro, que deverão integrar a base de cálculo do adicional.

§ 7º Em relação às pessoas jurídicas que iniciem ou encerrem suas operações durante o ano-calendário, o patrimônio líquido médio será apurado de acordo com o balanço patrimonial de início ou encerramento de atividades, conforme o caso, e o percentual mencionado no § 2º será calculado *pro rata tempore*.

§ 8º O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e o Banco Central do Brasil – BACEN divulgarão, até o último dia útil do mês de junho de cada ano, os percentuais referidos nos incisos I e II do § 2º.

§ 9º Havendo retificação das informações por parte das autarquias acima mencionadas, a modificação somente produzirá efeitos fiscais mediante divulgação oficial, a ser realizada até o último dia útil do mês de junho

do ano subsequente ao da divulgação retificada, tornando-se tributação definitiva, após esta data, a cobrança do adicional da CSLL.

§ 10 A eventual diferença de contribuição, motivada pela retificação de que trata o § 9º, somente será recolhida ou compensada, sem a incidência de quaisquer acréscimos legais, com o adicional da CSLL referente ao ano-calendário subsequente.

Art. 3º O recolhimento do adicional da CSLL de que trata esta Lei deverá ser efetuado até o último dia útil do mês de julho de cada ano.

Art. 4º No primeiro ano de cobrança do adicional da CSLL, a Fazenda Nacional poderá exigí-lo com base nos trimestres-calendários remanescentes.

Parágrafo único. No caso previsto no **caput**, os percentuais a que se referem os incisos I e II do § 2º do art. 2º serão calculados *pro rata tempore*, e o patrimônio líquido médio será apurado de acordo com o balanço patrimonial do início do primeiro trimestre-calendário alcançado pela incidência do adicional, ficando o Poder Executivo autorizado a expedir as normas necessárias à cobrança do adicional.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro trimestre-calendário iniciado após o prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é estabelecer a **tributação sobre os lucros extraordinários** obtidos em setores – bancários e financeiros – que se beneficiem de políticas governamentais, fiscais e monetárias, de estabilização restritivas e impostas a toda sociedade por períodos determinados de tempo. Do contrário, as políticas de ajuste feririam a isonomia dos seus efeitos – benéficos ou maléficos - sobre os diversos setores sociais. Os *lucros que vêm com o vento* das políticas de ajuste não podem ter sua apropriação restrita tolerada pelo governo, sob pena desta política emergencial virar um bom negócio para poucos que a querem permanente.

Para a apuração da base tributável que pretendemos, o lucro legítimo e razoável só poderia ser a média do obtido em períodos considerados de normalidade econômica. No entanto, para estabelecer a dimensão do que seria o lucro legítimo, temos um problema de ordem prática. Nos últimos anos simplesmente não houve normalidade econômica, sendo difícil fixar um parâmetro com base no padrão histórico de desempenho do setor financeiro.

Dessa forma, utilizamos a média aritmética do crescimento do PIB – como indicador do desempenho dos setores produtivos – e da taxa de remuneração da caderneta de poupança – como indicador do lucro legítimo e razoável do setor financeiro. **A aplicação desse percentual sobre o patrimônio líquido médio da instituição financeira resultaria naquilo que poderíamos considerar um volume de lucros razoável para as mesmas, e os recursos que superassem tal volume seriam os lucros extraordinários, sobre os quais propomos a tributação na forma de um adicional de 18% da Contribuição Social do Lucro Líquido – CSLL.**

Note-se que, em relação à referida contribuição social, a Constituição autoriza discriminação de alíquotas e bases de cálculos por tipo de atividade econômica (art. 195, § 9º), e a utilização do imposto de renda poderia ser considerada como atentatória ao princípio da isonomia (art. 153, § 2º, II).

Frise-se, ainda, que os parâmetros contidos no Projeto de Lei foram fixados para se obter um receita próxima daquela que será necessária para cobrir os reajustes sobre as aposentadorias do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, para o cumprimento da decisão judicial a respeito da diferença entre a URV (Unidade de Referência de Valor) e o IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo).

Esse reajuste custará anualmente cerca de R\$ 2,3 bilhões ao INSS (Instituto Nacional do Seguro Social). Caso o adicional da CSLL que ora propomos tivesse sido cobrado no ano de 2003, o Tesouro Nacional teria arrecadado algo próximo de R\$ 2,4 bilhões dos 100 maiores bancos estabelecidos no país, conforme simulação efetuada com base em dados divulgados pela Conjuntura Econômica nº 5, Volume 58, de maio de 2004. Os parâmetros utilizados na estimativa foram: o adicional de 18%; a remuneração a da caderneta de poupança em 11,1% ao ano; e o decréscimo do PIB de -0,22%.

Enfim, apenas um setor tem conseguido, ano após ano, escapar das vicissitudes que assolam todos os demais setores produtivos: o setor financeiro. Nada mais razoável do que exigir uma contribuição de solidariedade das instituições financeiras que conseguem auferir **maiores lucros justamente às custas de programas de estabilização, que penalizam os demais brasileiros.** É exatamente dessas instituições, as que logram obter tais lucros extraordinários, que pretendemos obter os recursos referentes ao adicional da CSLL. A medida reveste-se de um caráter de justiça fiscal inequívoco, pois a cobrança das entidades financeiras mais lucrativas seria utilizada para complementar o pagamento das aposentadorias dos cidadãos de menor renda.

Entendemos que esta nossa iniciativa é justificada pelas razões acima expostas, motivo pelo qual contamos com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional para o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004

Deputado Paulo Delgado
PT – MG